

RESOLUÇÃO Nº 729/ 2021 – CEAS/MG

Aprova os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar para o ano de 2021.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996,

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS - nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;

Considerando a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005, que autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais - PPCAAM;

Considerando o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM;

Considerando o Decreto Estadual nº 44. 838, de 19 de junho de 2008, que regulamenta a Lei nº 15.473/2005, que dispõe sobre o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Estadual nº 46.873, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

Considerando o Decreto Estadual nº 46. 982, de 18 de abril de 2016, que altera o Decreto nº 38.342, de 14 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS –, criado pela Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996;

Considerando a Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01, de 26 de maio de 2017, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenentes;

Considerando a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.288, de 17 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 22.597, de 19 de julho de 2017, que cria o Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas – Programa Rede Cuidar;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências; e suas alterações;

Considerando a resolução CIB nº 07, de 22 de maio de 2021, que “*Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos financeiros do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Rede Cuidar para o ano de 2021*”.

Considerando a deliberação de sua 263ª Plenária Ordinária, ocorrida em 21 de maio de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Aprovar os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos de incentivo financeiro do Programa de Aprimoramento da Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – Suas, “Rede Cuidar” para o ano de 2021.

Art. 2º - Tendo em vista o cenário de enfrentamento aos impactos provocados pela disseminação da COVID-19, bem como as finalidades previstas pelo Programa Rede Cuidar, orienta-se que os recursos sejam utilizados, sem prejuízo das demais ações de qualificação das ofertas, na garantia da proteção ao público institucionalizado, especialmente de pessoas com alto grau de dependência e que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo, além de pessoas com transtorno mental.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º - São elegíveis para o recebimento do incentivo financeiro, exercício de 2021, as seguintes unidades da rede socioassistencial:

I- todos os Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centros Pop, localizados nos municípios de Minas Gerais;

II- unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional que receberem crianças e adolescentes inseridos no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, quando

desacompanhados dos responsáveis, prioritariamente que tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

III- unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas idosas e pessoas com deficiência, ativas no CAD Suas, que preencheram o Censo Suas 2019, que apresentem ID Acolhimento Insuficiente e que não receberam recursos nas rodadas do Programa em 2017 e 2019.

§1º. São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput todos os Centros Pop que preencheram o Censo Suas 2019 e estão ativos atualmente no CAD Suas.

§2º. São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso II do caput até 06 (seis) unidades governamentais e entidades de assistência social.

§3º. São elegíveis para o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso III do caput até 88 (oitenta e oito) unidades de acolhimento institucional para idosos e pessoas com deficiência.

§4º. O ID Acolhimento é o indicador calculado Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social - Sedese, a partir da base de dados do Censo Suas, que mede a qualidade do serviço ofertado pelas unidades governamentais e entidades de assistência social de acolhimento institucional, conforme parâmetros definidos nas normativas do Suas, classificado por variáveis em três dimensões: estrutura física, gestão e atividades e recursos humanos.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Art. 4º - As entidades de assistência social que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional de que tratam os incisos II e III do artigo 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições de habilitação, definidas no Decreto nº47.288/2017, até os prazos definidos para a Adesão, a serem publicizados pela Sedese:

I- ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

II- estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

III- estar inscrita, de forma regular, no Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec;

IV- estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - Cneas, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

V- não estar inscrita nos seguintes cadastros:

a) Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – Cadin-MG, nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007;

b) Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual – Cafimp, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do art. 52 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012;

c) Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim, nos termos do inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Federal nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

Art. 5º - As unidades governamentais que ofertam os serviços de que trata o artigo 3º poderão ser contempladas com incentivo financeiro desde que o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, esteja em regular funcionamento de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira dos Fundos Municipais de Assistência Social até o prazo definido para a adesão, a ser publicizado pela Sedese.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS

Art. 6º - A partilha dos recursos, repassados em parcela única, será realizada entre as unidades governamentais e entidades de assistência social que atenderem aos critérios definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução.

Art. 7º - O valor total do incentivo financeiro a ser partilhado igualmente entre os Centros Pop é de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sendo o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das 26 (vinte e seis) unidades, localizadas em 24 (vinte e quatro) municípios de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao incentivo financeiro referentes a cada Centro Pop municipal serão repassados diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social, em conta específica criada pela Sedese.

Art. 8º - O valor total do incentivo financeiro a ser partilhado igualmente entre as unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional à crianças e adolescentes ameaçados de morte e acompanhados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM será R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade, sendo possível contemplar até 6 (seis) unidades.

§1º. Também constitui critério de recebimento de recursos para oferta do Serviço de Acolhimento Institucional à crianças e adolescentes, ameaçados de morte e acompanhados pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte:

I- aceite ao Termo de Adesão para as unidades governamentais e entidades de assistência social que, prioritariamente, tenham realizado o aceite na rodada 2019 do Programa Rede Cuidar;

II- o município sede da unidade governamental ou entidade de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (uma) unidade de Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas municipal, ou estar referenciado a uma unidade de CREAS Regional;

III- o município sede da unidade governamental e entidade de assistência social deverá possuir pelo menos 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

§2º. Caso as unidades governamentais e entidades de assistência social que tenham realizado o aceite na rodada de 2019 não tenham interesse na manutenção da parceria para a rodada de 2021, além dos critérios definidos nos incisos II e III do parágrafo anterior, serão considerados os seguintes critérios para nova identificação de unidades elegíveis, até o limite de 06 (seis) unidades:

I- unidades governamentais e entidades de assistência social que possuam ID Acolhimento superior, suficiente ou regular;

II- unidades governamentais e entidades de assistência social localizadas em municípios de médio porte;

III- unidades governamentais e entidades de assistência social localizadas nas áreas de abrangência de Diretorias Regionais da Sedese que ainda não possuem unidades governamentais e entidades de assistência social já contempladas em 2019.

§3º. No caso de haver mais de uma unidade governamental e entidade de assistência social elegível, conforme critérios definidos nos incisos II e III do parágrafo 1º e no parágrafo 2º do artigo 8º, serão priorizadas:

I- as unidades governamentais e entidades de assistência social com maior ID Acolhimento;

II- as unidades governamentais e entidades de assistência social que possuam equipe completa, de acordo com a NOB-RH/Suas e conforme Censo Suas 2019;

§4º. Permanecendo o empate, os casos serão avaliados pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, tendo como referência melhor desempenho nas dimensões do ID Acolhimento, nesta ordem: gestão e atividades e estrutura física.

Art. 9º - O valor total do incentivo financeiro a ser partilhado igualmente entre as unidades governamentais e entidades de assistência social que ofertam o Serviço de Acolhimento Institucional a pessoas idosas e pessoas com deficiência será de R\$5.650,000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), dividido entre as unidades que atenderem os critérios estabelecidos no artigo 3º, inciso III e nos artigos 4º e 5º desta resolução.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DO ÂMBITO DO PPCAAM

Art. 10 - Não serão divulgadas as unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas que ofertam serviço de acolhimento de crianças e adolescente, ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM, considerando que a medida protetiva de acolhimento cumulada com a medida de inserção no PPCAAM impõem o respeito às regras que garantam o sigilo do novo local de moradia, mesmo que provisório, para reinserção social segura.

§1º. Caberá às unidades governamentais e entidades de assistência social a preservação da identidade e da imagem do protegido e a manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.

§2º. Durante o período de 02 (dois) anos, as unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas deverão acolher até 02 (duas) crianças e adolescentes simultaneamente, mediante demanda da Sedese.

§3º. O encaminhamento de crianças e adolescentes, ameaçados de morte e inseridos no PPCAAM às unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas obedecerá o limite da capacidade instalada e das vagas já ocupadas nas unidades.

§4º. Após o período de 02 (dois) anos, caso haja crianças e adolescentes ameaçados de morte, acompanhados pelo PPCAAM e acolhidos nas unidades contempladas, conforme previsão expressa no Termo de Adesão a ser firmado, as unidades e entidades de assistência social se

comprometem, com o apoio e acompanhamento técnico da Sedese, do PPCAAM e da gestão municipal, a aguardar o desligamento do Programa de Proteção e condições de desinstitucionalização.

§5º. A Sedese será responsável pela gestão das vagas e a regulação do acesso ao Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes ameaçados de morte e acompanhados pelo PPCAAM, ofertado pelas unidades governamentais e entidades de assistência social contempladas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A transferência de recursos financeiros para as unidades beneficiárias do Programa Rede Cuidar, no ano de 2021, será realizada conforme procedimentos legais definidos nos Decretos Estaduais nº 44.761/2008, nº 46.873/2015, nº 47.288/2017 e nº 47.132/2017.

Art. 12 - A Sedese divulgará cronograma com os prazos a serem observados para celebração das parcerias, entrega de documentos que subsidiarão o processo, preenchimento de planos de trabalho e planos de serviços, quando for o caso.

Art. 13 - O montante de recursos a ser repassado a título de incentivo financeiro no exercício de 2021 obedecerá ao limite orçamentário e financeiro disponível neste exercício.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de maio de 2021.



PATRÍCIA CARVALHO GOMES

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG